



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 14952/2021  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA  
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NICSON MARREIRA LIMA E GRACE KELLY GONCALVES BARBOSA  
**ADVOGADO(A):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 512/2021-OUVIDORIA REFERENTE A COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação**, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – **SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura de Tefé**, de responsabilidade do Sr. NicsonMarreira Lima, Prefeito, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade.

Após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, este Conselheiro, na condição de Presidente desta Corte à época, através do Despacho nº 894/2021 - GP (fls. 12/14), admitiu a presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, e determinou à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, e encaminhasse o processo ao Relator do feito para o prosseguimento ordinário, especialmente quanto à notificação dos interessados.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE de 20/08/2021, Edição nº 2602, Pags. 23/28 (fls. 15/18), e encaminhado ao Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Relator da Prefeitura de Tefé, referente ao biênio 2020/2021.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

Em atenção ao determinado, a DICAPE expediu os Ofícios nºs 414/2021-DICAPE, 415/2021-DICAPE, 417/2021-DICAPE, 418/2021-DICAPE e 473/2021-DICAPE, respectivamente, para os Sr.(a)s. Lecita Marreira de Lima, Richelieu da Silva Pires, Jessica Raiany Amorim, Nicson Marreira Lima e Grace Kelly Gonçalves Barbosa.

Os Ofícios supracitados foram devidamente recebidos pelos interessados, conforme os ARs de fls. 57/62.

Em seguida, o Sr. Nicson Marreira Lima e a Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, através de Petição (fls. 63/107 e 116/123), apresentaram as justificativas e documentos acerca das irregularidades alegadas.

Após análise da inicial e das razões de defesa encaminhada, a Unidade Técnica Especializada, através do Laudo Técnico Conclusivo nº 205/2022 – PROEX (fls. 127/135), manifestou-se da seguinte forma:

31. Ante ao exposto, e após assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, esta Dicape sugere a **procedência parcial** da presente REPRESENTAÇÃO, **exceto em relação a sra Rosana Rocha Barbosa e Lecita Marreira de Lima.**

32. Considerar como caso de nepotismo, a nomeação, em inobservância à Súmula Vinculante 13 do STF para os cargos comissionados ocupados por:

- a) Sra. Jessica Raiany Amorim Leite (sobrinha), nomeada para o cargo comissionado de Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde;
- b) Sr. Richelieu da Silva Pires (sogro), nomeado para o cargo de Ouvidor da Controladoria Geral do Município;
- c) Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa (esposa), nomeada para Agente Política mas sem a comprovação de qualificação técnica necessária.

33. Determinar ao Sr. NICSON MARREIRA LIMA que envie em um prazo de 30 dias da publicação da decisão, os atos de exoneração dos servidores Jessica Raiany Amorim Leite (sobrinha), Richelieu da Silva Pires (sogro) e Grace Kelly Gonçalves Barbosa (esposa), por haver evidência de nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13. (grifo)

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4711/2022 – MP – RMA (fls. 136/141), da lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, opinou da seguinte maneira:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

Ante o exposto, o Ministério Público **propõe a procedência da presente representação, no sentido de aplicar a MULTA** prevista no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/1996, ao Senhor NICSON MARREIRA LIMA, Prefeito de Tefé, pela comprovada prática de nepotismo, bem como que seja assinado prazo para o afastamento dos servidores admitidos irregularmente. (grifo)

Por fim, os autos foram encaminhados a este Gabinete, tendo em vista a eleição do Exmo. Conselheiro Érico Desterro para Presidência desta Corte de Contas ocorrida na Sessão Especial do Tribunal Pleno realizada no dia 16/11/2021, conforme disposto no art. 99, § 14, da Lei Estadual nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar ao mérito, é mister salientar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados por esta Corte de Contas, em obediência ao art. 5º, LV, da CFRB/88, c/c os arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme se verifica pelas notificações acostadas aos autos, validamente recebidas, não restando pendentes questões que possam macular o julgamento deste feito.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Contratos Administrativos e Licitações.

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Em atenção ao supracitado, a presente Representação tem como escopo apurar possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Tefé.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

Antes de adentrar na análise da possível ilegalidade, há de se definir quando ocorre a prática de nepotismo. Segundo a Súmula Vinculante nº 13, é vedado na administração pública a nomeação de cônjuges/companheiros e parentes até o terceiro grau para desempenhar cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, conforme abaixo:

**Súmula Vinculante nº 13**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ao compulsar aos autos, verifica-se que, conforme o Laudo Técnico Conclusivo nº 205/2022-PROEX, a análise da possível irregularidade recai sobre as seguintes pessoas:

- a) Grace Kelly Gonçalves Barbosa – Secretária Municipal de Assistência Social - Cônjuge do Sr. NicsonMarreira Lima.
- b) LecitaMarreira de Lima – Secretária Municipal de Saúde - Irmã do Sr. NicsonMarreira Lima (2º grau de parentesco colateral).
- c) Rosana Rocha Barbosa – Cunhada da Primeira – Dama.
- d) Jessica Raiany Amorim Leite – Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde - Sobrinha do Sr. NicsonMarreira Lima (3º grau de parentesco colateral).
- e) Richelieu da Silva Pires – Ouvidor da Controladoria Geral do Município - Sogro do Vice-Prefeito (1º grau de parentesco por afinidade).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

À exceção da Sra. Rosana Rocha Barbosa, todos os outros suspeitos estão abrangidos pela Súmula Vinculante nº 13, seja por ser cônjuge, seja pelo parentesco consanguíneo ou por afinidade.

Em sua defesa, o Sr. NicsonMarreira Lima alega o seguinte:

Com relação à nomeação da Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa (esposa), para o Cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, através do Decreto n. 013/2021, de 04 de janeiro de 2021.

Como é sabido, os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social no interior do nosso Estado, costumeiramente é ocupado pelas primeiras-damas, por ser um cargo relacionado a gestão da política de assistência social, com a proteção social de forma íntegra, desse modo, é indiscutível a excelente atuação da Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, quanto às questões de assistência social no município de Tefé.

Já com relação à nomeação da Sra. LecitaMarreira de Lima (irmã) para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, através do Decreto n. 012/2021, de 04 de janeiro de 2021, vale ressaltar que o cargo de Secretária Municipal, está enquadrado nos cargos de natureza política.

Ademais, a Sra. LecitaMarreira Lima (atual secretária de saúde), possui qualificação profissional condizente com a sua pasta, com formação acadêmica em farmácia e bioquímica pelo Centro Universitário Nilton Lins, curso de especialização em saúde coletiva pela Universidade Federal da Bahia e em citologia clínica pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme certificados anexos.

Em relação à Sra. Jessica Raiany Amorim Leite (sobrinha), nomeada para o cargo de Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde,Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde, através do Decreto n. 041/2021, de 04 de janeiro de 2021.

Cumprir informar, que a mesma possui formação acadêmica em farmácia pela Universidade Paulista, conforme certificado anexo, assim como, possui vasta



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

experiência profissional na área da saúde, trabalhou na Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, no período de 10/5/2016 a 25/1/2017, atuando na área de farmácia comunitária, e no Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, no período de 06/2/2017 a 22/12/2017, atuando na área de farmácia hospitalar, conforme curriculum vitae anexo.

Por derradeiro, em relação à nomeação do Sr. Richelieu da Silva Pires, para o cargo de ouvidor da Controladoria Geral do Município, nomeado através do Decreto n. 113/2021, em 05 de fevereiro de 2021, está enquadrado nos cargos de natureza política.

Cumprе mencionar, que o Sr. Richelieu da Silva Pires, possui vasta experiência profissional, na sua área de atuação administrativa como Ouvidor da Controladoria, pois, conforme decretos anexos, o Sr. Richelieu, já exerceu cargos como: Secretário Municipal de Governo, da Prefeitura Municipal de Tefé no ano de 2000; Secretário Municipal Particular de Governo, Provimento C.C.1 na Secretaria Particular de Governo, da Prefeitura Municipal de Tefé, no ano de 2001; Subsecretário Municipal de Meio Ambiente-SEMA, na Prefeitura Municipal de Tefé, no ano de 2011 até 2013, já exerceu cargo de vereador do Município de Tefé.

Em relação à discussão de nomeação da Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa e da Sra. LecitaMarreira de Lima para os cargos de Secretárias, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento que a Sumula Vinculante nº 13 não abrange os cargos políticos, tais como o cargo de Secretários Municipais, desde que o agente possua qualificação técnica, conforme abaixo:

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. **E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, **ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral**. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5- 2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. **Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

[Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4- 2018, DJE 66 de 9-4-2018.] (grifo)

Portanto, cargos de Secretários Municipais podem ser exercidos por parentes do Prefeito, desde que os mesmos possuam competência para o mesmo.

Como apresentado pelo Sr. NicsonMarreira Lima e pela Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa nas suas razões de defesa, a **Sra. LecitaMarreira de Lima**, Secretária Municipal de Saúde de Tefé, possui formação acadêmica em farmácia e bioquímica pelo Centro Universitário Nilton Lins, curso de especialização em saúde coletiva pela Universidade Federal da Bahia e em citologia clínica pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme certificados, em anexos, possuindo, por conseguinte, qualificação técnica para exercer o referido cargo. No entanto, em relação à **Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa**, Secretária Municipal de Assistência Social de Tefé, não houve a juntada pelo Prefeito e pela Secretária de documentos que comprovem a competência da gestora em exercer tal cargo, restringindo-se os interessados em argumentar que os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social no interior do Amazonas costumeiramente é ocupado pelas primeiras-damas.

Em relação à **Sra. Jessica Raiany Amorim Leite**, Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde, e ao **Sr. Richelieu da Silva Pires**, Ouvidor da Controladoria Geral do Município, apesar do Sr. NicsonMarreira Lima ter apresentado certificados de qualificação técnicas desses gestores, os cargos que tais exercem não possuem a natureza política, e sim, administrativa, enquadrando-se, portanto, em nepotismo, nos termos da mencionada Súmula Vinculante nº 13.

Portanto, conforme exposto, o Sr. NicsonMarreira Lima praticou nepotismo ao nomear a Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, a Sra. Jessica Raiany Amorim Leite e o Sr. Richelieu da Silva Pires para exercerem os mencionados cargos, em virtude de serem seus parentes e desempenharem cargos de natureza administrativa ou de exercerem cargo político sem possuir qualificação técnica.

Assim, em consonância com o posicionamento da DICAPE e parcialmente com o do Ministério Público de Contas, em atenção à Súmula Vinculante nº 13, bem como em atenção



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

aos entendimentos do STF, entendo que a presente Representação deve ser **conhecida e julgada parcialmente procedente**, considerando que houve infringência à referida súmula pelo Sr. NicsonMarreira Lima, ao nomear a Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, a Sra. Jessica Raiany Amorim Leite e o Sr. Richelieu da Silva Pires, sua cônjuge, sobrinha e sogro, respectivamente, para exercerem os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde e Ouvidor da Controladoria Geral do Município, com aplicação de **multa** ao Sr. NicsonMarreira Lima, Prefeito de Tefé, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, bem como seja **determinado** à gestão municipal que envie a esta Corte de Contas as providencias adotadas para a cessação das irregularidades apresentadas.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – **SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura de Tefé**, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº512/2021 - Anônima), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – **SECEX/TCE/AM**, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo pelo Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, ao nomear a Sra. Grace Kelly Gonçalves Barbosa, a Sra. Jessica Raiany Amorim Leite e o Sr. Richelieu da Silva Pires, sua cônjuge, sobrinha e sogro, respectivamente, para exercerem os cargos de Secretária Municipal de Assistência Social, Coordenadora do Laboratório Municipal no Departamento de Atenção à Saúde e Ouvidor da Controladoria Geral do Município, infringindo a Súmula Vinculante nº 13, em virtude de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

serem parentes e desempenharem cargos de natureza administrativa ou de exercerem cargo político sem possuir qualificação técnica, conforme exposto no Relatório/Voto;

- 3- **Aplicar Multa** ao **Sr. Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Determinar** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, que envie, no prazo de 60 dias após a publicação desta decisão, documentos que comprovem a cessação das irregularidades detectadas no Relatório-Voto;
- 5- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência ao Representante e ao Sr. Nicson Marreira Lima e aos demais interessados acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 6- **Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.



Proc. Nº 14952/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**

**Tribunal Pleno**

---

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de Agosto de 2022.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 31/08/2022.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D2F-3450D-F6FF6FA4-357DCB76-64D856E2